



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001460/2005-84  
**Recurso nº** 171.638 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.469 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MERIDIANO COMÉRCIO DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2001

Lucro Presumido. Venda de Imóveis. Ativo Permanente.

Sobre a receita da venda de estoques de imóveis das empresas com atividade de incorporação de prédios, loteamento de terrenos ou compra e venda de imóveis, é aplicável o percentual de 8% para fins de determinação do Lucro Presumido. A alienação de imóveis de empresas que não fazem o exercício de uma destas atividades, fica sujeita à apuração de ganho de capital.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2001

LANÇAMENTO DECORRENTE

CSLL. Efeitos.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da CSLL, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e Relator

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve integralmente os Autos de Infração de fls.178 a 187, os quais exigem da interessada o recolhimento das importâncias de **R\$ 609.951,40** e de **R\$ 207.610,13**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ** e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, respectivamente, apuradas sob as regras do **Lucro Presumido**, correspondentes ao trimestre encerrado em **31/12/2001**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Reproduz-se descrição dos fatos que consta no Auto de Infração (fl.181):

### *001 – GANHO DE CAPITAL*

*Valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional.*

*A fiscalizada, em 17/12/2001, registrou na listagem correspondente ao livro diário (pág.3) a “ALIENAÇÃO BENS ATIVO IMOBILIZADO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A” no valor de R\$ 3.965.658,31;*

*A fiscalizada, em 17/12/2001, registrou na listagem correspondente ao livro diário (pág.3) o “GANHO NA ALIENAÇÃO ATIVO IMOBILIZADO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A”, no valor de R\$ 2.782.658,31;*

*A fiscalizada apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2002 – Ano calendário 2001 – sob o número 0960897, declarando na pág. 3, sob a rubrica “02. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%” o valor de R\$ 3.965.658,31 – campos que devem ser utilizado para declarar **REVENDA DE MERCADORIAS**; Na mesma Declaração a fiscalizada não declarou as receitas referentes ao **GANHO DE CAPITAL**;*

*A fiscalizada foi devidamente intimada a explicar a omissão no Termo de Intimação Fiscal nº 01/2005.*

No **Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal** (fls.188 a 191), parte integrante do Auto de Infração, do qual a contribuinte recebeu cópia (fl.191), tem-se a resposta à intimação supra, dada pela contribuinte:

*Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 01/2005 (fls.174/175), em 02/05/2005 – ciência em 12/05/2005, a fiscalizada foi intimada a:*

*“EXPLICAR E RESPONDER, POR ESCRITO:*

*3.1. Se no ano calendário de 2001 revendeu mercadorias no valor de R\$ 3.965.658,31 ou correspondente a outro valor qualquer;*

*3.2. Por que não declarou o ganho da capital na venda de imóveis à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A”,*

*[...]*

*Em 17/05/2005, a fiscalizada respondeu (fls.176/177):*

*“A empresa vendeu, no decorrer de 2001, imóveis que totalizaram o valor de R\$ 3.965.658,31, conforme declarado na Declaração de Informações econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2002/2001. Importa ressaltar que as operações acima descritas ocorreu (sic) a devida tributação que foi quitada por meio do parcelamento nº 13964.000104/2002-48.”*

*Sobre porque não declarou o ganho de capital na venda de imóveis à Petrobrás Distribuidora S/A, a fiscalizada respondeu: “Conforme já informado, esta operação foi considerada como venda de mercadorias, uma vez que entre os seus objetivos sociais consta a venda de imóveis, sendo assim, foi tributada pelo lucro presumido, conforme DIPJ devidamente entregue no prazo.”*

*[...]*

#### **4. GANHO DE CAPITAL NÃO TRIBUTADO**

*[...]*

*Os imóveis vendidos haviam sido recebidos como subscrição e integralização do capital inicial das empresas, no valor de R\$ 1.183.000,00, conforme o contrato social (fls.06) e as escrituras públicas (fls.28/44). Portanto, este é o custo dos imóveis vendidos.*

*A diferença entre a venda (R\$ 3.965.658,31) e o seu custo (R\$ 1.183.000,00) determina o **GANHO DE CAPITAL** da fiscalizada na data da referida transação (12/12/2001) no valor de **R\$ 2.782.658,31**, sobre o qual incide Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*É importante observar que a fiscalizada lançou na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – os valores:*

*R\$ 79.313,17 no código de receita 2089-1 – IRPJ LUCRO PRESUMIDO; e, R\$ 42.829,11 no código de receita 2372-1 –*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos no 4º trimestre de 2001.*

*Ambos valores foram compensados nos respectivos autos de infração.*

[...]

A contribuinte apresentou sua **impugnação** às folhas 193 a 204, nas quais expõe suas razões de irresignação, que a seguir se resume:

- salienta que tem, atualmente, como objeto a venda de bens imóveis próprios e a participação do capital social de outras sociedades;

- que, no cumprimento de seus objetivos, vendeu imóveis que totalizaram o valor de R\$ 3.965.658,31, conforme DIPJ 2002/2001; que recolheu o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Presumido e também procedeu ao recolhimento de PIS e de COFINS;

- Do vício formal

- que a notificação traz como fundamento legal da infração, o artigo 2º e parágrafos da Lei 7.689/88, sem especificar as letras e os números aplicados, como também o artigo 6º da Medida Provisória n. 1.858/99 e reedições; que o enquadramento legal deve retratar a infração de forma especificada, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

- que a Lei 9.249/95 não foi violada, portanto não há que se adotar o enquadramento pretendido;

- a Lei 9.430/96 não ampara o débito anunciado; neste contexto se vislumbra a possibilidade de aplicação da base de cálculo da CSLL tomando por base o lucro presumido, sem possibilitar a aplicação realizada pelo Fisco (especialmente no que pertine ao inciso II, do artigo 29 da citada Lei); a Medida Provisória 1.858-11, de 25/11/1999 é inaplicável à Impugnante;

- que a Impugnante respeitou a base de cálculo do imposto de renda devido, em 8%, no exercício de sua atividade imobiliária; que tendo realizado o recolhimento legalmente previsto ao exercício de sua atividade, não se vislumbra a infração denunciada, ou seja, escriturou corretamente a venda citada no Auto de Infração, realizando o respectivo recolhimento (conforme quadro que elabora a fl.203), não se verificando a situação levantada pelo Fisco;

- que a venda de imóvel não pode ser incorporada como receita financeira e, portanto, deve deixar de ser tributada como lucro da empresa e deve ser contabilizada como receita da atividade; assim diante das considerações, necessária a reapreciação da matéria, com a improcedência da autuação;

- que a declaração de IRPJ, ano base 2001, foi elaborada e entregue tempestivamente como venda de mercadoria, dentro do objeto da Impugnante.

A DRJ decidiu conforme abaixo ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

Lucro Presumido. Venda de Imóveis. Ativo Permanente.

Sobre a receita da venda de estoques de imóveis das empresas com atividade de incorporação de prédios, loteamento de terrenos ou compra e venda de imóveis, é aplicável o percentual de 8% para fins de determinação do Lucro Presumido. A alienação de imóveis de empresas que não fazem o exercício de uma destas atividades, fica sujeita à apuração de ganho de capital.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2001

LANÇAMENTO DECORRENTE

CSLL. Efeitos.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da CSLL, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 07/10/2008 e apresentou recurso em 24/10/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, em especial que teria ocorrido vício formal no lançamento e que seria empresa de compra e venda de imóveis.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

Não há nos presentes autos qualquer vício que possa maculá-lo. O enquadramento legal está correto e, mesmo que fosse insuficiente, a recorrente tomou perfeito conhecimento da acusação fiscal, o que permitiu que exercesse seu direito de defesa.

Afasto, portanto, a alegação de vício formal no lançamento.

Quanto ao mérito, não mercê melhor sorte a recorrente.

Como bem observado pela decisão recorrida, a lide restringe-se a determinar: se a venda dos imóveis caracteriza-se como venda/revenda de mercadorias e assim sujeito ao percentual de 8% para fins de apuração do Lucro Presumido, ou, trata-se de venda de bens do ativo permanente, cujo ganho de capital deve ser acrescido à base de cálculo do Lucro Presumido.

Pelo **Contrato Social**, acostado às fls.05 a 12, depreende-se que a contribuinte impugnante **Meridiano Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** iniciou suas atividades em

20 de novembro de 2001, tendo como **objeto social** a comercialização de combustíveis e lubrificantes (fl.06).

A contribuinte alegou que *atualmente* seu objeto social contempla a venda de imóveis, certamente porque no ano seguinte, por meio da **1ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Meridiano Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**, datada de 21 de março de **2002** (fl.20), alterou sua Cláusula Primeira:

*O objeto da sociedade será alterado, passando a fazer parte do objeto social a “venda de bens imóveis próprios, e a participação do capital social de outras sociedades desde que seja interesse dos sócios”.*

Para a solução da lide interessa saber qual era o objeto social no momento da ocorrência do fato gerador (31/12/2001) e, pelo acima exposto, fica evidente que o contrato social previa a atividade de comércio de combustíveis e lubrificantes.

Quanto à alegação de que não exerceu a atividade de comércio de combustíveis, isso realmente pode ter acontecido, mas não é relevante para solução da lide. Releva saber se o imóvel em questão era um bem do ativo imobilizado ou se, como afirma a recorrente, era uma mercadoria sujeita à revenda.

Atém mesmo pelo fato alegado pela recorrente de ser o sócio da recorrente também sócio de outra empresa que se dedica ao comércio de combustíveis, tudo indica nos autos que também a recorrente tinha essa atividade como exclusiva ou preponderante e, mesmo que não a tenha iniciado, o imóvel vendido pertencia ao seu ativo imobilizado e, portanto, o ganho de capital em sua venda deveria ser tributado como abaixo:

*O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §1º e §2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral;*

*II - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, auferidos no mesmo período;*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSLL.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator